

MM. JUÍZO DA \_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE  
TERESINA, PIAUÍ.

**URGÊNCIA E PEDIDO DE LIMINAR**

**MARTHA FERNANDA E SILVA DE O. ORSANO**, brasileira,  
casada, advogada inscrita na OAB/PI sob o n. 4.707, cidadã brasileira no  
gozo de seus direitos políticos, portadora do título de eleitor  
[REDACTED] com endereço, para notificações de estilo, na Rua

[REDACTED]  
[marthafernanda.adv@gmail.com](mailto:marthafernanda.adv@gmail.com) , vem perante Vossa Excelência, em  
**causa própria** e **também representada por colegas advogados** que  
a esta subscreve, usando seu direito subjetivo público, intentar, com  
fulcro no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal,

**ACÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR/TUTELA DE  
URGÊNCIA**

em face do **MUNICÍPIO DE TERESINA**, Capital do Piauí, ente  
público, por seu representante legal, a Procuradoria Geral do  
Município, a qual está localizada Avenida Nossa Senhora de Fátima,  
2341, Bairro de Fátima, comunicacaopgmthe@gmail.com , 86 -  
994980086, <https://pgm.pmt.pi.gov.br> ; e em face de **FIRMINO DA  
SILVEIRA FILHO**, brasileiro, casado, atualmente Prefeito de Teresina,



MARTHA FERNANDA  
ADVOCACIA E ASSESSORIA

podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal de Teresina, localizada na Endereço: Praça Marechal Deodoro da Fonseca, 860, Palácio da Cidade, Térreo - Centro, Teresina-PI CEP: 64000-160, Telefones: (+55) 86.3215-7512 / 86.3215-7512, E-mail: [ouvidoria@pmt.pi.gov.br](mailto:ouvidoria@pmt.pi.gov.br), <https://pmt.pi.gov.br>

## PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL

**O chefe do Executivo Municipal está usando uma “caneta nervosa” e expedindo VÁRIOS DECRETOS limitando INDEVIDAMENTE a economia e o direito de ir e vir dos cidadãos teresinenses sem considerar documentos do Ministério da Saúde e Anvisa, afrontando vários princípios constitucionais.**

**Os Decretos estaduais e municipais que impuseram medidas de isolamento, quarentena e distanciamento social, com suspensão de várias atividades, direito de ir e vir e atendimento/cirurgias eletivas, estão, até o presente momento, dissociados da (i) legislação que integra o estado democrático de direito, dos (ii) direitos e garantias fundamentais do cidadão e ainda dos (iii) princípios básicos que compõem a República Federativa do Brasil, senão vejamos.**

**A Lei Federal nº 13.979/2020 e os Decretos que a regulamentam especificam a imprescindível necessidade de ações coordenadas e ainda e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, e fundadas em informações e dados científicos comprovados;**



Os direitos e garantias do cidadão previstos na Constituição da República, estabelecem que o exercício do trabalho, o direito de locomoção, os direitos de reunião são livres, não havendo no ordenamento constitucional, nenhuma restrição ou autorização para que Estados e Municípios através de Decretos restrinjam ou reduzam a aplicabilidade imediata da norma.

Os decretos que determinaram medidas de isolamento social e, na prática, uma eventual prisão domiciliar do cidadão, afrontam vários princípios e normas constitucionais, mormente os artigos que versam sobre a liberdade individual, propriedade privada e da livre iniciativa.

Segundo a Primeira Turma do STJ, no **AgInt no REsp 1352498**, é possível que Este Juízo declare incidentalmente uma **inconstitucionalidade** em sede de Ação Popular, desde que a controvérsia seja exposta como causa de pedir indispensável a resolutividade do litígio principal.

*Art. 10 **A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem **como fundamentos:**”*

*“III - **a dignidade da pessoa humana;**”*

*“IV - **os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;**”*



MARTHA FERNANDA  
ADVOCACIA E ASSESSORIA

*“Art. 30 Constituem **objetivos** fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir **UMA SOCIEDADE LIVRE**, justa e solidária;*

*II - garantir o desenvolvimento nacional;*

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 410715 AgR/SP, 22 de novembro de 2005. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 3 fev. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Segundo o relator Ministro Celso de Mello: “[...], revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão **por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório** — mostra-se apta a com- prometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional

**É dever do Poder Judiciário, em todas as instâncias, proteger a eficácia da nossa Constituição Federal como respeito ao Regime Democrático de Direito. Pessoas estão morrendo de outras doenças e o pânico social foi instaurado. Tem-se o dever de proteger a sociedade dela mesma para que evitemos o**





**alastramento de outros males, como a fome, o desemprego, a violência, a depressão e conseqüentemente o suicídio.**

**Não se pode ter medo de enfrentar um problema sob o risco de ser rotulado “polêmico”. Como diz Felipe M. Brasil: “a polêmica está nos olhos de quem não lê”.**

O Excelentíssimo **Ministro Marco Aurélio**, na **ADI 6341/2020**, enfrentou as questões das competências entre os Entes Federativos em caráter liminar, assegurando que sobre o COVID 19, trata-se de questão de **competência concorrente**.

Contudo, a **Ministro Rosa Weber**, assentada na referida decisão de seu colega da egrégia Corte, acrescentou que “5. Consoante emerge da decisão de origem, a autoridade reclamada, ao decidir a causa, realizou cotejo entre o decreto municipal e o estadual para concluir que o Município, por deter competência suplementar, teria exorbitado seus poderes ao estatuir norma mais rígida do que aquela emanada do Estado.” ((Rcl 39787, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 31/03/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01/04/2020 PUBLIC 02/04/2020))

No Estado do Piauí conseguiu-se abrir precedente na Suprema Corte na Suspensão de Segurança n. 5362 (decisão em anexo), pelo **Ministro Dias Toffoli**, permitindo-se que a fábrica AMBEV retornasse suas atividades. (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5888814>), pois não suspendeu a segurança concedida pelo Desembargador Raimundo



Nonato Costa nos autos do processo n. 075016282.2020.8.18.0000 em harmonia com a Constituição Federal que **autorizou o pleno funcionamento das atividades, desde obedecidas as normas prevista no Decreto Estadual n. 18.902/20.**

Data vênia, não se concorde com as medidas do Decreto Estadual, pois estão em desacordo com o art. 3º, VI, alínea *b*, da Lei n. 13.979/20 que **exige “recomendação técnica e fundamentada da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária”**, mas que ainda são hierarquicamente superiores às normas municipais, ora atacadas.

#### **CABIMENTO:**

#### **I - DOS FATOS ENSEJADORES DA VIA ELEITA**

O nosso ordenamento jurídico possui vários mecanismos para impedir a prática de atos de imoralidade, tais como os remédios constitucionais, especialmente, a Ação Popular, prevista no art. 5º, LXXIII da CF; a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 100/2000), normas sobre improbidade administrativa, previstas no art. 37, § 4º, da CF e a Lei 8.429/92, entre outros.

É de notório conhecimento público, ampla e maciçamente divulgada pela mídia brasileira, inclusive internacional, a PANDEMIA DO COVID-19 - O CORONAVÍRUS que chegou ao Piauí.

É consabido por todos, sem exceção, as medidas de proteção à saúde da população, na tentativa de redução da velocidade do contágio e da circulação do vírus, visando não sobrecarregar o sistema de saúde,



aparando as fragilidades dos centros médicos públicos e privados, bem como dar suporte às equipes de trabalhadores e voluntários da saúde.

Não obstante, a maior parte das medidas apresentadas pela Prefeitura de Teresina se revestem de natureza eminentemente política, de cunho estritamente discricionário, arbitrário, em claro desvio de finalidade.

Decerto, é de conhecimento público que a Prefeitura, capitaneada pelo Prefeito Firmino Filho, em conluio com seus aliados políticos, apresenta medidas sem números, sem parâmetros locais e técnicos, sem orientação do Conselho Regional de Medicina, sem apresentar plano de contingência, sem expansão de leitos e compras de materiais, sem aparelhamento dos centros de saúde, em evidente desvio de finalidade, no afã única e exclusivamente de disseminar o pânico geral, aterrorizando a população com publicações diárias em suas redes sociais (docs. j.), desrespeitando a constituição federal de 1988 e os direitos individuais e coletivos, obstruindo e procrastinando o trabalho das instituições públicas e privadas sérias envolvidas em investigar, instruir e tratar corretamente a pandemia.

Os Decretos municipais quase diários impõem medidas de isolamento, quarentena e distanciamento social e vêm espalhando o medo, o desemprego, a fome, os assaltos, os homicídios, a violência contra a mulher, com suspensão de várias atividades, da livre iniciativa, do direito de ir e vir, do atendimento e cirurgias eletivas, dissociados a todo momento de legislação que integra o estado democrático de direito, dos direitos e garantias fundamentais do cidadão e ainda dos



princípios básicos que compõem a República Federativa do Brasil, na mais completa demonstração de falta de controle e sensatez por parte de um gestor público.

Ora, é clarividente o desvio de finalidade intrínseco em cada decreto publicado, ferindo de morte o princípio da moralidade administrativa, assim como o prejuízo iminente para a população.

Serve a presente para anular tais decretos, flagrantemente inconstitucionais, por caracterizar-se em evidente ato lesivo e afrontoso a moralidade administrativa, cujo desvio de finalidade consiste em evitar eventual e iminente prejuízo à população.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5.º, LXVIII, dispõe sobre a ação popular. Tal ação tem como objetivo a defesa de interesses difusos, pertencentes à sociedade, por meio da invalidação de atos de natureza lesiva ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Trata-se de uma das formas de manifestação de soberania popular (Carta Magna, art. 1.º, parágrafo único), que permite ao cidadão exercer, de forma direta, uma função fiscalizadora e participe na construção de um Estado Democrático de Direito, que deve ter, como norte principiológico, o interesse público.

É inadmissível que o interesse público e a moralidade administrativa sofram danos devido aos devaneios de interesses individuais, partidário, de verdadeira manifestação ilegítima e

inconstitucional dos fatores reais do Poder de um gestor em processo de alucinação.

Na lição do emérito Professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da moralidade administrativa, impõe ressaltar, in verbis:

“a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação do próprio Direito, configurando, ilicitude que a sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art.37 a Constituição.”

(Curso de Direito Administrativo. Celso Antônio Bandeira de Mello. - 29 ed., Malheiros Editores, 2012, p. 122).

Diante da brilhante lição do Prof. Bandeira de Mello, não restam dúvidas de que os atos praticados pelo Chefe do Executivo na Capital são nulos de pleno direito, eis que atendem apenas aos objetivos obscuros do desvio de finalidade perpetrados pela ausência de critérios técnicos, além de totalmente inconstitucionais.

## II - DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Autora da presente ação popular goza de legitimidade ativa, eis que se encontra em pleno exercício dos seus direitos políticos, em consonância com o art. 1º, da Lei nº 4.717/65.



Nesse sentido, o art. 1.º, § 3.º da lex retro esclarece que “A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda”.

In casu, frise-se, a Autora encontra-se em pleno gozo dos seus direitos políticos, anexando à exordial o respectivo título de eleitor, razão pela qual possui legitimidade ativa para propor a presente ação popular.

Segundo o art. 5 da Constituição da República:

*LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a **anular ato lesivo ao patrimônio** público ou de entidade de que o Estado participe, **à moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; ”*

Esmiuçando, percebe-se que todas as vezes que um ato administrativo lesionar a **moralidade administrativa** ou o **patrimônio público** (financeiro, ambiental, histórico ou cultural) poderá um cidadão socorrer-se ao Poder Judiciário para verificar a legalidade e moralidade do ato para anulá-lo.

Exige-se do autor da ação que ele seja um **CIDADÃO**. Essa palavra tem força jurídica diferente da usualmente aplicada no dia-a-dia como qualquer pessoa que seja decente. Essa palavra “cidadão”, implica que o autor deve ter cidadania, isto é, ter título de eleitor e



poder votar. A prova da cidadania está em anexo com título de eleitor e certidão eleitoral.

O mesmo diploma requer ainda que não se postule uma ação com **má-fé** para que não seja condenado em custas e ônus sucumbenciais. Para o direito, má-fé fica caracterizada, por exemplo, quando o autor da ação sabe que todos os fatos narrados são inverdades e tem pretensões lucrativas, por exemplo. No caso, em comento, tomou-se o cuidado de apurar as informações em sítios de informações oficiais dos órgãos dos governos e em jornais de reputação reconhecida notória.

Não se faz necessária demonstração de prejuízo econômico. Nesse sentido, já pacificado, decidiu a Segunda Turma do STJ no AgInt no Resp 949.377/MG que para o cabimento de ação popular basta a ilegalidade do ato, dispensando-se a demonstração de prejuízo material, *ipsis litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO POPULAR. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EXCLUSIVAMENTE ECONÔMICO. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO AOS BENS E DIREITOS ASSOCIADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ.



1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação de que um dos pressupostos da Ação Popular é a lesão ao patrimônio público.

Ocorre que a Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico).

**2. Para o cabimento da Ação Popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material.**

3. Hipótese em que a Corte de origem concluiu que “o então Gestor Público Municipal atentou contra os princípios da administração pública, com violação da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, desviando a finalidade de sua atuação para satisfazer sentimento pessoal alheio à ética e à moral (...)”.

4. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça iniciar juízo valorativo a fim de desconstituir a conclusão alcançada pela instância de origem, pois, para isso, seria necessário o exame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.





5. No mais, cabe esclarecer, quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, que a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário.

6. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 949.377/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)

Convém lembrar que **o art.15 da Lei n. 4.717/65 o juízo tem o dever legal de noticiar supostos indícios de crimes** que observar no curso do processo, in verbis:

Art. 15. Se, no curso da ação, ficar provada a **infringência da lei penal ou a prática de falta disciplinar a que a lei comine a pena de demissão ou a de rescisão de contrato de trabalho, o juiz, ex officio, determinará a remessa de cópia** autenticada das peças necessárias às autoridades ou aos administradores a quem competir aplicar a sanção.



Neste caso, percebe-se que o **chefe do Executivo praticou abuso de autoridade ao não cumprir as Leis Federais** e aplicar medidas rígidas a sociedade sem fundamento legal, nos termos do arts. 2º, 4º, 7º e 9º, p. único, I da Lei n. 13.869/2019, in verbis:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade **qualquer agente público**, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional **de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

(...)

III - membros do **Poder Executivo**;

IV - membros do Poder Judiciário;

Art. 4º São efeitos da Condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, **fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados** pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - **a perda do cargo, do mandato** ou da função pública.

Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.



Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Detenção, de 1 a 4 anos, e multa.

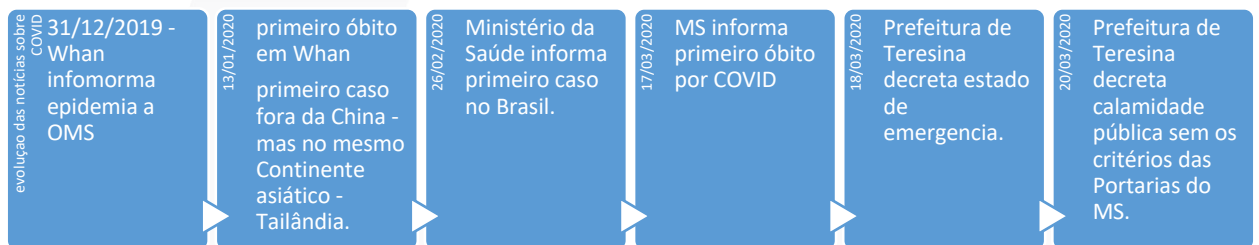
Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

(...)

**III - deferir liminar** ou ordem de *habeas corpus*, **quando manifestamente cabível**.

## **DOS FATOS**



Uma síntese, com datas e principais acontecimentos sobre o COVID 19- que será um pouco mais detalhado nos parágrafos seguintes.

No dia **31 de dezembro de 2019** a OMS - Organização Mundial de Saúde - foi comunicada sobre um fenômeno na cidade Chinesa (Wuhan) de 11 milhões de habitantes sobre vários pacientes com quadro de severa pneumonia. **No dia 13 de janeiro de 2020** (14 dias após o comunicado), a OMS foi informada sobre o primeiro óbito de lá.



No dia **13 de janeiro**, a OMS foi comunicada sobre o primeiro caso fora da China (Tailândia, próximo de lá, cerca de 2 mil km), mas essa paciente voltava de passeio feito na cidade “infectada”. Rapidamente os meios mundiais de comunicação se colocaram em alerta e alguns países optaram pelo isolamento social, inclusive suspendendo aulas.

No dia **26 de fevereiro**, o Ministério da Saúde do Brasil confirmou o primeiro caso de paciente infectado. Vale lembrar que as festividades de Carnaval foram mantidas (dias 21 a 24 de fevereiro) nos vários Estados da Federação.

E no dia **17 de março de 2020**, tivemos o primeiro registro de óbito tendo como causa mortis a insuficiência respiratória por acometimento do vírus COVID 19.

Com apenas um (01) relato de morte no país inteiro, com população de mais de duzentos (200) milhões de habitantes, o Prefeito de Teresina, Firmino Filho publicou no dia seguinte, **18 de março de 2020, no DOM - Diário Oficial do Município - o Decreto 19.531, página 04, declarando estado de emergência.**

Desde então não parou mais de publicar decretos sob o assunto e informar à população teresinense em redes sociais, oficiais, casos de notificações e de óbitos. Não observou as Portarias do Ministério da Saúde sobre o tema, que estão no próximo tópico desta peça.

Já são vinte e cinco (25) decretos municipais tratando de diversos atos da vida civil dos teresinenses fundamentados no episódio de



Pandemia (epidemia mundial). Alguns de duvidosa competência legislativa e que podem exorbitar dos poderes de polícia autorizados pelo Poder Constituinte.

Neles, constatou-se que são muitos recursos alocados e realocados sob o fundamento da pandemia do COVID. Tem-se aproximadamente sessenta e seis (66) milhões em movimentação financeira sobre créditos suplementares e nove (09) milhões sobre créditos extraordinários desde o dia 18 de março de 2020.

Não se tem informações mais específicas sobre quantos pacientes estão internados e em quais hospitais. Tampouco, informações sobre óbitos por outras doenças além do COVID 19. Nem informações mínimas sobre os atrasos em atendimentos eletivos e ambulatoriais que foram suspensos e já eram bastante demandados em dias “normais”.

Por esses questionamentos, resumidamente levantados, convém postular essa ação com a pretensão de sugerir medidas, tomar **informações e anular** alguns decretos que estão em desacordo com as determinações da legislação federal que a seguir explanar-se-á.

Os noticiários, impressos e televisionados, já informam mobilizações no sentido de intervenção militar e o Poder Judiciário pode inibir tais medidas se enfrentar a questão a tempo de resolver com fundamentos no ordenamento jurídico vigente sem aguardar que o Brasil chegue a uma situação de exceção.



Outras aberrações contra o senso comum se vêem, por exemplo, no Estado do Pará com o Governador Helder Barbalho dizendo lá que os detentos monitorarão os civis para mantê-los em quarentena. Sim, não leu errado. Grosso modo, colocar-se-ão as raposas para tomar conta do galinheiro. Não se pode esperar que tamanhas aberrações cheguem ao Estado do Piauí sem nenhuma medida. Veja a matéria no endereço: <https://gazetabrasil.com.br/brasil/em-video-governador-do-para-diz-que-vai-colocar-presos-para-monitorar-populacao-em-quarentena/>

Os juízos devem, para formar seu livre convencimento motivado, cerca-se de todas as provas admitidas, inclusive visitas *in loco* para verificar nos hospitais da cidade, conversando com funcionários, se há pacientes entubados e quais medidas de tratamento são tomadas e sob qual protocolo médico.

Além de ter possibilidade de pesquisar em sites oficiais informações sobre registros de óbito por COVI-19: <https://transparencia.registrocivil.org.br/cartorios> temos também informações extraoficiais entre os médicos locais: <https://www.facebook.com/1328362810588978/posts/2893365737422003/>

Assim, **anexo aos autos dessa inicial** todos os fundamentos que usaremos no tópico seguinte, mormente os diários municipais, as Portarias do Ministério da Saúde, decisões do STF e TJ, parecer do CRM-PI, CFM, OMS, Soc. Brasileira de Infectologia, Notícias positivas e



negativas dos jornais e websites oficiais, como o datasus e o registros nos cartórios sobre óbitos por COVID19.

## DO DIREITO.

Da narração fática, depreende-se que alguns pontos precisam ser explicados para compreensão sobre a ilegalidade arguida dos atos da Administração Pública.

**A Lei Federal n. 13.979**, 2020 decretou que há neste País uma situação de calamidade pública em decorrência da constatação de pacientes infectados e até de óbitos por causa da infecção por COVID 19.

Essa Lei faz a referência normativa para a Lei n. 6.259/75 e para a Portaria do Ministério da Saúde n. 556/2020. Esta portaria exige que, **antes de decretar calamidade, promover isolamento social**, o gestor público deve observar todos os requisitos de outra Portaria n. 356 de 2020 do Ministério da Saúde, sobre COE **-WCOV 188, in verbis:**

Art. 4º **A medida de quarentena** tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

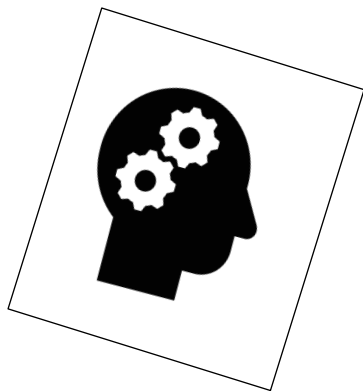
§ 1º **A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial**



MARTHA FERNANDA  
ADVOCACIA E ASSESSORIA

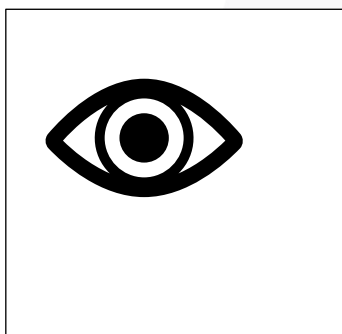
e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.



§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

Há alguma avaliação prévia do COE do MS que justifique a aplicação de quarentena? Não se localizou em portais da transparência de nenhum dos entes públicos citados nessa peça.



Art. 10. Para a aplicação das medidas de isolamento e quarentena deverão ser observados os protocolos clínicos do coronavírus (COVID-19) e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção Humana novo Coronavírus (Convid-19), disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, com a finalidade de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

Art. 11. As condições para a realização das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública estão previstas no Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O Boletim Epidemiológico será atualizado semanalmente ou sempre que necessário e disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Saúde: <https://www.saude.gov.br/vigilancia-em-saude>.

**OCORRE QUE EM NENHUM DOS MEIOS DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS DA PREFEITURA, TAMPOUCO JORNAIS LOCAIS INFORMAM QUE HOVE ESSA AVALIAÇÃO PRÉVIA DA COE ou QUE HÁ ALGUM PARECER DA ANVISA OU MS.**





MARTHA FERNANDA  
ADVOCACIA E ASSESSORIA

O que se tem visto, amiúde, são discursos do chefe do executivo em redes sociais em tom alarmista. Além de assombrações no próprio site da prefeitura como noticiando até limpeza de cemitérios (<https://pmt.pi.gov.br/2020/04/07/sdu-leste-executa-limpeza-nos-tres-cemiterios-da-regiao/> ).

SDU Leste executa limpeza nos três cemitérios da região



Também há uma montagem de caixão com sofá nas redes oficiais da prefeitura ([https://www.instagram.com/tv/Bzepq0hXkN/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/tv/Bzepq0hXkN/?utm_source=ig_web_copy_link) )



Os boletins, que antes mencionavam informações genéricas e sem determinar em quais zonas ou bairros estão os casos confirmados. Também se percebe que não houve evolução de casos de internação, embora tenhamos várias periferias que não aderiram pacatamente ao isolamento



<https://www.instagram.com/p/B-dRpUvBPpZ/?igshid=1arg5k1gz1cyg>

DIA 01 DE ABRIL



<https://www.instagram.com/p/B-0jJVeBySL/?igshid=hpeo99mcsuyv>

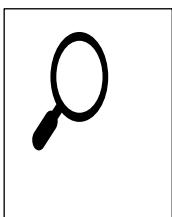
DIA 10 DE ABRIL

No boletim médico do Ministério da Saúde depreende-se que não há ainda os 50% necessários para se dizer sobre riscos e impedimento do distanciamento social ampliado, vejamos no site <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/06/2020-04-06-BE7-Boletim-Especial-do-COE-Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf> :

- No mundo, até o dia 06 de abril de 2020, foram confirmados 1.210.956 casos de COVID-19 e 67.594 óbitos, com taxa de letalidade de 5,6%.



- • No Brasil, até o dia 06 de abril de 2020, foram confirmados 12.056 casos de COVID-19 e 553 óbitos, com taxa de letalidade de 4,6%.
- • Risco OMS global: muito alto.
- • Risco pelo COE-COVID19 Brasil: muito alto.
- • A partir de 13 de abril, os municípios, Distrito Federal e Estados que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS). Os conceitos são apresentados neste boletim.
- • **Os locais que apresentarem coeficiente de incidência 50% superior** à estimativa nacional devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo conforme descrito na preparação e resposta segundo cada intervalo epidêmico.
- • Em todas as Unidades Federadas, o Ministério da Saúde recomenda a adoção da estratégia de afastamento laboral.



Fazendo algumas horas de pesquisas nos sites mais visitados do Brasil encontramos um vídeo onde um infectologista presta uma explicação nacional de que o vírus não se manifesta de forma igual nos locais mais quentes. Logo, Teresina, filha do sol do Equador, está propensa a ter uma resistência mais natural a essa crise sanitária, onde o vírus não vingará. Segue o link:

<https://gshow.globo.com/programas/domingao-do->



[faustao/noticia/coronavirus-infectologista-tira-duvidas-sobre-vacina-risco-de-epidemia-no-brasil-e-carnaval.ghtml](https://www.marthafernanda.adv.br/faustao/noticia/coronavirus-infectologista-tira-duvidas-sobre-vacina-risco-de-epidemia-no-brasil-e-carnaval.ghtml)

Dentre os decretos, já anexados, mais importantes sobre **LIMITAÇÕES QUESTIONÁVEIS DE IR E VIR**, vale fazer referência específica aos seguintes:

1) Decreto n. 19.531, 18/03/2020 - Declara situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Teresina, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

2) Decreto n. 19.532, 18/03/2020 - Dispõe sobre a antecipação das férias escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, pelo período de 15 (quinze) dias, na forma que especifica.

3) Decreto n. 19.537, 20/03/2020 - Declara “estado de calamidade pública”, em razão do agravamento da crise de saúde pública decorrente da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e suas repercussões nas finanças públicas municipais, e para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

4) Decreto n. 19.538, 20/03/2020 - Dispõe sobre a intensificação das medidas para o enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

5) Decreto n. 19.539, 21/03/2020 - Altera o art. 3º, do Decreto nº 19.538, de 20 de março de 2020, que “Dispõe sobre a intensificação das



medidas para o enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências”.

6) Decreto n. 19.540, 21/03/2020 - Dispõe sobre a adoção de medidas urgentes, inclusive com a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, bem como as atividades da construção civil, exceto os estabelecimentos que menciona, para enfrentamento da calamidade na saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Teresina, e dá outras providências.

7) Decreto n. 19.541, 23/03/2020 - Dispõe sobre medidas na área do transporte público municipal, para o enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

8) Decreto n. 19.542, 23/03/2020 - Suspende as férias e licenças de servidores públicos municipais da Fundação Municipal de Saúde - FMS, na forma que especifica.

10) Decreto n. 19.548, 30/03/2020 - Dispõe sobre o funcionamento das atividades de indústria, comércio, logística e sociais, para o atendimento mínimo às demandas da população de Teresina e do Poder Público, na vigência do “estado de calamidade pública”, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), no Município de Teresina, e dá outras providências.

11) Decreto n. 19.549, 31/03/2020 - Altera o inciso I, do art. 30, do Decreto no 19.548, de 29 de março de 2020, que “Dispõe sobre o





funcionamento das atividades de indústria, comércio, logística e sociais, para o atendimento mínimo às demandas da população de Teresina e do Poder Público, na vigência do ‘estado de calamidade pública’, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), no Município de Teresina, e dá outras providências”. Este sofreu várias alterações posteriores, restringindo mais ainda. (Decreto n. 19.573, 02/04/2020 -

13) Decreto n. 19.582, 03/04/2020 - Dispõe sobre a intensificação das medidas de suspensão do funcionamento e interrupção do acesso e frequência de pessoas, de forma excepcional e temporária, a parques municipais, áreas públicas de recreação, de lazer, de práticas esportivas e demais atividades físicas, em especial das que possam resultar em aglomerações ou grande circulação de pessoas, no âmbito do Município de Teresina, na forma que especifica.

14) Decreto n. 19.632, 08/04/2020 - Altera o inciso XXXIII, do art. 3º, do Decreto nº 19.548, de 29 de março de 2020, com modificações posteriores, que “Dispõe sobre o funcionamento das atividades de indústria, comércio, logística e sociais, para o atendimento mínimo às demandas da população de Teresina e do Poder Público, na vigência do ‘estado de calamidade pública’, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), no Município de Teresina, e dá outras providências”.

15) Decreto n. 19.634, 08/04/2020 . Dispõe sobre a requisição administrativa de bens, em razão da necessidade de enfrentamento da calamidade em saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), na forma que especifica.



16) Decreto n. 19.635, 08/04/2020 - Acrescenta o art. 1º-A, ao Decreto nº 19.541, de 23 de março de 2020, que “Dispõe sobre medidas na área do transporte público municipal, para o enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências”.

17) **Decreto n. 19. 557, 01/04/2020 - publicado em 09/04/2020 -** Abre Crédito Extraordinário no Orçamento- -Programa vigente, no valor de R\$ 18.869.200,00 (DEZOITO MILHÕES OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE MIL E DUZENTOS REAIS).

Dentre os decretos mais importantes, já anexados também, sobre **limitações questionáveis de IMPACTO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO**, vale fazer referência específica sobre:

- 1) Decreto n. 19.534, 19/03/2020 - Abre Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no valor de **R\$ 20.987.823,92**(VINTE MILHÕES NOVECENTOS E OITENTA E SETE MIL OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS).
- 2) Decreto n. 19.543, pub. 26/03/2020 - Abre Crédito Suplementar no Orçamento Programa vigente, no valor de **R\$ 31.791.511,84** (trinta e um milhões setecentos e noventa e um mil quinhentos e onze reais e oitenta e quatro centavos).



- 3) Decreto n. **19.544, 25/03/2020** - Abre Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no valor de **R\$ 6.620.000,00** (SEIS MILHÕES SEISCENTOS E VINTE MIL REAIS).
- 4) Decreto n. **19.545, 25/03/2020** - pub **03/04/2020** - Abre Crédito Extraordinário no Orçamento- -Programa vigente, no valor de **R\$ 9.553.213,30** (NOVE MILHÕES QUINHENTOS E CINQUENTA E TRES MIL DUZENTOS E TREZE REAIS E TRINTA CENTAVOS).
- 5) Decreto n. **19.547, 27/07/2020** - Abre Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no valor de **R\$ 800.588,00** (OITOCENTOS MIL E QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS).
- 6) Decreto n. **19.556, 08/04/2020** - Abre Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no valor de **R\$ 800.588,00** (OITOCENTOS MIL E QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS)
- 7) **Decreto n. 19. 557, 01/04/2020** - **publicado em 09/04/2020** - Abre Crédito Extraordinário no Orçamento- -Programa vigente, no valor de **R\$ 18.869.200,00** (DEZOITO MILHÕES OITOCENTOS E SES- SENTA E NOVE MIL E DUZENTOS REAIS
- 8) **Decreto n. 19.559, pub. 02/04/2020** - Prorroga a validade dos documentos com- probatórios de licenciamento municipal que especifica, e dá outras providências. (prorroga, inclusive, automaticamente licenças ambientais!)





- 9) Decreto n. 19.575, 03/04/2020 - Modifica dispositivo do Decreto nº 17.660, de 4 de abril de 2018, com alterações posteriores, que constituiu o Grupo de Trabalho, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN, para implantação do Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado - Teresina Sustentável, na forma que especifica.
- 10) Decreto n. 19.582, DE 3 DE ABRIL DE 2020. -Dispõe sobre a intensificação das medidas de suspensão do funcionamento e interrupção do acesso e frequência de pessoas, de forma excepcional e temporária, a parques municipais, áreas públicas de recreação, de lazer, de práticas esportivas e demais atividades físicas, em especial das que possam resultar em aglomerações ou grande circulação de pessoas, no âmbito do Município de Teresina, na forma que especifica.
- 11) Decreto n. 19.633, 08/04/2020-. Altera dispositivos do Decreto nº 15.372, de 10 de setembro de 2015, que “dispõe sobre a participação de servidores e empregados públicos da Fundação Municipal de Saúde - FMS em campanhas de vacinação, e dá outras providências”. Gastos de bonificações para esses agentes que variam de R\$ 500,00 da 1.500,00.

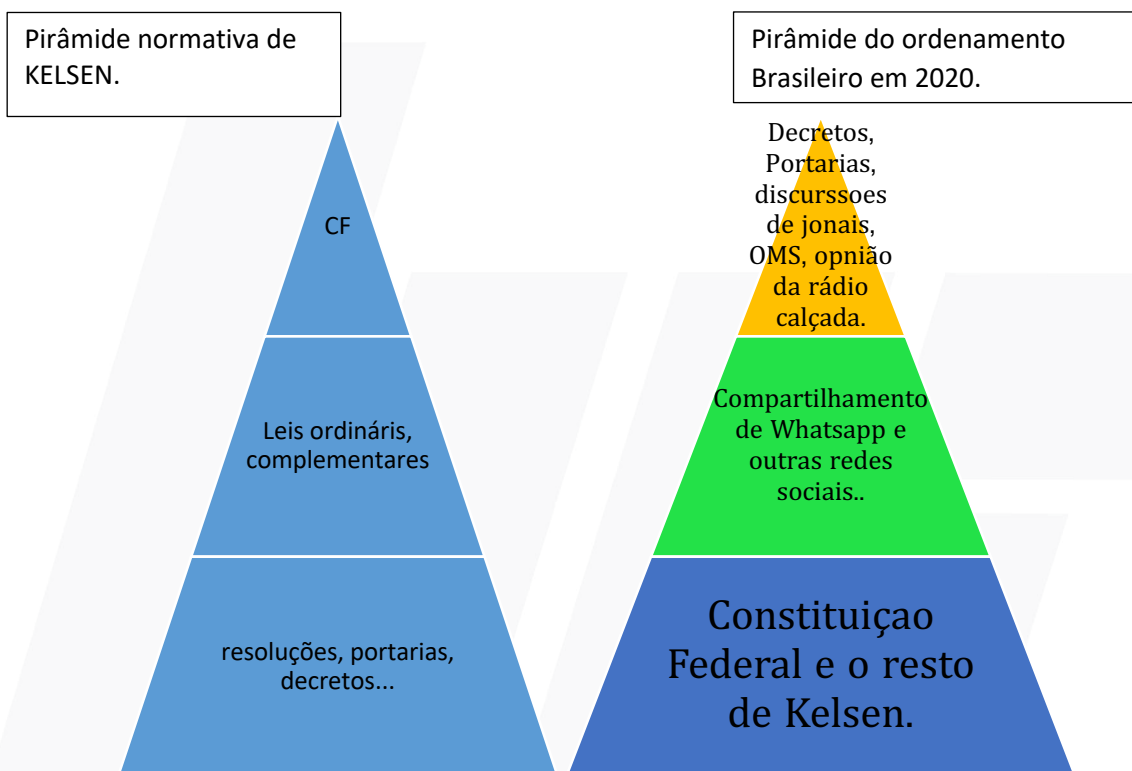
Tivemos seis casos no mundo sobre Pandemias e esta é a primeira vez que temos um isolamento rígido e com medidas nunca vistas nesta Capital. Em 2009 tivemos o H1N1, em 2014 tivemos Poliomelite, em 2014 foi o Ebola, em 2016 microcefalias por zika e, outra vez, ebola em 2019. Nenhum destes surtos tinha vacina,



protocolos de medicação comprovados no tratamento e não se viu tantas manifestações de preocupação sobre saúde pública. Espera-se que seja uma preocupação legítima e não por fins escusos.

**Entretanto, nesse momento, percebe-se que o direito de ir vir dos cidadãos teresinenses foi desrespeitado sem o mínimo de fundamento jurídicos e fora de limites de suas competências legislativas.**

**Temos uma pirâmide kelsneiana a ser respeitada, onde o Decreto de chefe do Executivo não pode limitar a eficácia plena prevista na Constituição Federal, em tempo de paz.**





**Para determinar a restrição de direitos civis, dever-se-ia ter um documento previsto na Portaria 180 e olhe lá, pois estamos em tempos de paz já que se trata de problema de saúde e não ausência de paz, dentro de uma guerra declarada.**

Um bom gestor deve prezar pela saúde de seu povo, física e mental. Não deve promover a síndrome coletiva do pânico nem promover irresponsavelmente uma ruptura abrupta na rotina econômica, onde empresários e trabalhadores autônomos foram surpreendidos com a paralisação de atividades sem nenhuma reserva monetária. E, talvez, após o fim dessa “quarentena”, que sequer se tem previsão para acabar, alguns empreendimentos não tenham mais saúde contábil para continuar suas atividades e honrar seus compromissos, com despesas acumuladas sem previsão de receita suficiente para cobri-las.

Vamos ao exemplo prático mais simples possível para visualizar o impacto em pequenos negócios comerciais. Suponha-se que um pequeno açougue tenha que pagar um mês de aluguel, uma folha de funcionários e conta de energia elétrica que continuará alta porque não pode desligar seus freezers sem prejuízo das carnes estocadas.

Assim, todos os decretos que limitam os direitos civis de ir e vir ou de exercer a plenitude de sua propriedade privada devem ser declarados ilegais e anulados.



Os atos impugnados são nulos à luz do Art. 2, alíneas “a”, “c” e “e”, da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965, com as definições contidas nas alíneas “a”, “c” e “e”, do parágrafo único do mencionado dispositivo, *in verbis*:

*Art. 20 São **nulos** os atos lesivos ao patrimonio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:*

- a) incompetencia;*
- b) ilegalidade do objeto; (...)*
- e) desvio de finalidade.*

*Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:*

*a) incompetencia fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;*

***b) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;***

*e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou **implicitamente**, na regra de competencia.*

Recentemente foi promulgada a [\*\*LEI N. 13.874, 20/09/2019\*\*](#) que institui a Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica, onde estabelece garantias de livre mercado. Essa norma teve todos os seus artigos violados pelos Decretos do chefe do Executivo, mormente os arts. 1º, 3º e 5º, *in verbis*:



Art. 1º Fica instituída a **Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**, que estabelece normas de proteção à **livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica** e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§2º - Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, ao investimentos e a propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

Art. 3º **São direitos de toda pessoa**, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

II - *desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais...*

*Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà*





*informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.*

É dever do Poder Judiciário proteger a sociedade civil fazendo valer todas as leis e hierarquias normativas do sistema jurídico do país contra abusos de Poder e violações legais. Um decreto não pode ter o condão de usurpar competências legislativas. Todas as medidas, ainda que dentro da circunscrição municipal foram todas pelo Executivo, onde sequer o legislativo participou como representante eleito.

Ao contrário, o chefe do Executivo não consulta os setores econômicos, tampouco a Câmara Municipal. Ele afirma se valer apenas de notícias jornalísticas para tomar decisões de expedir decretos, conforme o website: <https://www.gp1.com.br/noticias/e-melhor-quebrar-do-que-ver-nossa-gente-morrer-diz-firmino-filho-475718.html>

Além de tudo, monitora e invade a privacidade dos teresinenses ao monitorá-los através de uso dos celulares como se fosse uma tornozeleira eletrônica. Nunca se viu tamanha omissão dos órgãos e entidades da sociedade civil. Abrem mãos de garantias constitucionais por discussões políticas. Já se viu proibir quebra de sigilo telefônico de assassinos confessos, mas aceita-se pacificamente esses atentados contra toda a coletividades. Vejamos a matéria no link: <https://cidadeverde.com/coronavirus/105301/prefeitura-monitora->



[isolamento-por-aplicativo-e-53-dos-teresinenses-saem-de-casa-diz-firmino](#)

DO PEDIDO DE LIMINAR

**Já há precedente no sentido de suspender liminarmente a eficácia dos decretos sobre quarentena como, por exemplo, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, senão vejamos:**

(...)Registro, por fim, que **pude constatar in loco**, apenas algumas horas após as alterações no Decreto no 29.583/2020 promovidas pelo Decreto Estadual no 29.600/2020, as alegações da impetrante, no sentido de que a alteração legislativa teve efeito contrário ao pretendido pela autoridade impetrada, **provocando aglomerações nos estabelecimentos que comercializam alimentos e produtos de higiene e limpeza (notadamente nos supermercados) ao invés de evitá-las, posto que a população, temendo o fechamento de tais lojas** durante o feriado Pascal, a elas se dirigiu em grande número no dia de hoje.”

(...)Ante o exposto, com base nos arts. 297 e 300 do Código de Processo Civil, e 50 e 70 da Lei no 4.717/1965, **defiro a medida liminar requerida na inicial pelo autor, para, em consequência, suspender de imediato a validade dos trechos do Decreto Estadual** no 29.600, de 08/04/2020, que acrescentaram os §§ 10 e 30 ao art. 13 e o inciso VIII ao art. 16 do Decreto Estadual no 29.583, de 10 de abril de 2020, até decisão judicial em contrário ou o



MARTHA FERNANDA  
ADVOCACIA E ASSESSORIA

julgamento do mérito desta ação. Publicar. Intimar. Cumprir, com urgência. Natal/RN, 13 de abril de 2020. Luiz Alberto Dantas Filho Juiz de Direito. TJRN - 5º Vara da Fazenda Pública. PROCESSO No 0800318-28.2020.8.20.5300 - AÇÃO POPULAR (grifamos).

De acordo com o último Boletim epidemiológico emitido pelo MS a quarentena só é recomendável ao gestor se atingir 80% (oitenta por cento) de ocupação dos leitos. Não é o caso. Pelo menos, não foi informado a população quantos leitos estão ocupados nos termos da Portaria 356/2020 e do boletim em anexos.

Quando se tratar de Ação Popular, a concessão de medida liminar está expressamente assegurada no 4º, do Art. 5º, da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei de Ação Popular), que define: “§ 4º- *Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.*

Após o novo Código de Processo Civil restou evidente a possibilidade de o juízo conceder tutelas de evidência, onde o tempo não é importante e tutelas de urgência, onde deve-se demonstrar que o tempo pode ser decisivo para que a medida iniba a irreversibilidade do Dano.

Art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco** ao resultado útil do processo.

(...)

§2º - A tutela de urgência pode ser concedida **liminarmente** ou após justificação prévia.

No caso, requer-se uma **tutela de urgência**, mediante liminar, para suspender os decretos que limitam atividades comerciais e colocam em prisão domiciliar pessoas inocentes. Várias empresas não





erguer-se-ão após o fim das medidas, alguns já estão com crises de pânico e os hospitais suspenderam atendimentos ambulatoriais. Apenas quem tem planos de saúde ou reserva financeira podem solicitar aos seus médicos um atendimento remoto. Mas os mais carentes estão sem atendimento médico para outras patologias.

Quanto mais tempo se espera para a volta a normalidade, mais difícil reparar o dano de empresas quebradas, pessoas desempregadas, recuperar os condenados liberados de presídios e o agravamento de outras patologias. Portanto, segundo o STF, O MUNICIPIO TEM COPETENCIAS PRIVATIVAS, mas esses decretos devem estar em **sintonia com as orientações do Ministério da Saúde**, o que não foi o caso e estão prejudicando famílias sem que se possa avaliar o impacto social a curto, médio e longo prazo.

E veja, em Teresina temos **864.845** (oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco) habitantes, com **49** (quarenta e nove) casos confirmados e aproximadamente **13 (treze) pessoas internadas**, segundo o boletim da Prefeitura divulgado na rede social instagram (doc. Anexo).

Não se encontram aqui Exa., a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade amplamente exigidos na atividade administrativa.

Todos os argumentos levantados Exa., convergem para o fato de que não podem o Governador do Estado do Piauí e o Prefeito de Teresina editarem Decretos em desacordo com as exigências específicas, ao fundamento da exclusiva proteção à saúde, como



ressaltou o **Min. Dias Toffoli nos autos da SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.362/PIAUÍ: não podendo a simples existência da pandemia que ora assola o mundo, servir de justificativa, para tanto. (doc. Anexo).**

Segundo várias fontes jornalísticas e de assessoria de imprensa dos órgãos oficiais não há porquê praticar radicalismos que possam prejudicar a saúde física e mental do povo. Vejamos trecho da notícia <disponível em 13/04/2020 no web site: <https://www.infomoney.com.br/economia/ministerio-da-saude-autoriza-isolamento-vertical-para-estados-pouco-afetados-pelo-coronavirus/> :

Já nos locais onde os casos confirmados não tenham impactado em mais de 50% da capacidade do sistema de saúde, o Ministério da Saúde indica a transição para o Distanciamento Social Seletivo.

“Nestes casos, apenas alguns grupos ficam isolados, com atenção aos de maior risco de agravamento da doença, como idosos e pessoas com doenças crônicas, como diabetes e hipertensão, ou condições de risco, como obesidade e gestação de risco”, segundo a nota.

**Em resumo, nos locais onde há baixa circulação do coronavírus e, conseqüentemente, baixa necessidade de uso das estruturas dos serviços de saúde, se garantidas as condicionantes, a retomada da atividade laboral e econômica é possível.**

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, subsidia-se no art. 319 do CPC para pleitear:

- a) Em resumo, requer, NO MÉRITO, que o douto Juízo **ANULE TODOS OS DECRETOS DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE ESTAO EXPEDIDOS SOB A CAUSA ENFRENTAMENTO A COVID19, porque estão sem**



**respaldo técnico científico da ANVISA ou do MINISTÉRIO DA SAÚDE**

para tal.

- b) Seja concedida **TUTELA DE URGÊNCIA**, para que os RÉUS que no prazo de **24 (vinte e quatro) horas apresentem evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde**, especificamente nos termos das normas: Lei Federal nº 13.979/2020, Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde e normas correlatas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser revertida na integralidade em ações voltadas à saúde, nos bairros onde apresentem maior carência destas ações;
- c) Seja concedida **TUTELA DE URGÊNCIA** para que o RÉU - MUNICÍPIO DE TERESINA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas aponte **o limite temporal de duração da quarentena**, uma vez que NENHUM dos Decretos expedidos informa aos munícipes prazos e ações realizadas, o que leva ao aumento da insegurança e do pânico, já amplamente instalados em nossa sociedade em todos os níveis. Sem esquecer que a determinação é sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser revertida na integralidade em ações voltadas à saúde, nos bairros onde apresentem maior carência destas ações;
- d) Seja concedida **TUTELA DE URGÊNCIA** para que os RÉUS **informem nestes autos e amplamente nos meios de divulgação a quantidade de leitos existentes** e quantos estão sendo utilizados para tratamento da covid-19, para que, com responsabilidade e eficiência, seja permitido o **retorno gradual dos atendimentos e cirurgias eletivas**, uma vez que não é sinônimo de competência cuidar apenas de uma doença que poderá necessitar de leitos, enquanto temos vários doentes que precisam imediatamente do uso destes leitos, sob risco de morte; sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser revertida na integralidade em ações voltadas à saúde, nos bairros onde apresentem maior carência destas ações;



- e) Seja concedida **TUTELA DE URGENCIA**, para que seja determinada a **imediate suspensão dos decretos mencionados, mormente o Decreto n. 19.537, 19.544, 19./548 e o 19.634**, bem como que se expeça determinação para que os Demandados, se abstenham de realizar novos atos de mesma natureza **SEM OBEDECER OS CRITÉRIOS PREVISTOS PELA ANVISA E NAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E PORTARIAS DO MINISTÉRIO DE SAÚDE**, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos dos **precedentes ADI 6341 e SS 5362 do STF, em anexo** ;
- f) Seja recomendado aos Gestores Públicos que façam campanhas educativas e até decretos impondo **uso obrigatório de máscaras de tecidos para todos os teresinenses** (trabalhadores e consumidores ou mesmo sendo distribuído pelo Poder Executivo assim como o fazem com os preservativos em postos de saúde. Também convém sugerir medidas para reabertura de lojas a colocação a disposição de álcool em gel ou água e sabão nas entradas dos estabelecimentos comerciais para que possam funcionar.
- g) Requer que como pedido a ratificação de todas determinações, em caráter liminar na Ação Civil Pública protocolada em face da Fundação Municipal de Saúde - FMS, Processo nº 0808583-33.2020.8.18.0140, em trâmite na 1ª Vara dos Feitos da Fazenda, onde é discutida a disponibilidade de atendimento e oferta de leitos na cidade de Teresina.
- h) A citação dos Demandados nos termos do art. 183 do CPC;
- i) No mérito, a procedência dos pedidos, com a confirmação da medida de urgência, impedindo que todos os atos que estão na iminência de serem praticados pelos Réus, de acordo com a fundamentação supra, assim como determinando que estes se abstenham de realizar novas suspensões com a mesma natureza sejam condenados a pagar danos morais à coletividade no valor de R\$ 500 mil reais (quinhentos mil reais);
- j) A intimação do Ministério Público como *custus legis*;



MARTHA FERNANDA  
ADVOGACIA E ASSESSORIA

- k) Requer o benefício da justiça gratuita nos termos do art. 10 da Lei n. 4.717.
- l) A condenação dos Réus em custas processuais e honorários sucumbenciais;
- m) Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental e diligências.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para efeitos fiscais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Teresina, Piauí, 13 de abril de 2020.

*Martha Fernanda e Silva de O. Orsano*

**OAB/PI n. 4.707**

*Lidiane Martins Valente*

**OAB/PI 5976**

*Lisnia Silmária R. Silva*

**OAB/PI 3.463**

*Milton Gustavo Vasconcelos Barbosa*

**OAB/PI n. 5.553**

*Carlos W. Cronemberger Coelho*

**OAB/PI n. 701**